



**AO DOUTO JUÍZO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0017146-96.2024.8.16.0194

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

representada por seu sócio **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que é requerente **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** e **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, juntas chamadas **GRUPO SEREPTA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 6.3 da decisão do mov. 25.1, considerando que a Recuperanda já se manifestou sobre as impugnações apresentadas, apresentar o LAUDO anexo, com os requisitos da Lei 11.101/2005 e registro fotográfico, bem como as considerações a seguir.

A Auxiliar do Juízo realizou diversas diligências para verificar a completude, a existência, a validade e os valores dos créditos, bem como a composição da lista de credores, tais como, mas não exclusivamente, mediante a análise de toda a documentação processual e daquela obtida extrajudicialmente, bem como efetuou várias diligências administrativas. Segue, ainda, breve relato do feito, das impugnações havidas, bem como da legalidade do PRE, tudo conforme passa a expor.

1





Sumário

Sumário	2
I - RELATO DOS AUTOS	3
I.1 Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial.....	7
II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO.....	10
II.1 ASPECTO FORMAL – CARTA AOS CREDORES.....	10
II.2 LEGALIDADE DO PRE	11
II.2.a Alienação de ativos sem autorização judicial.	12
III.2.b Liberação de garantias pessoais de terceiros garantidores e avalistas.	14
II.2.c Proposta de leilão reverso	18
II.2.d Ausência de laudo de viabilidade econômica e financeira	20
II.2.e Forma de pagamento	22
II.3 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES	25
II.4. QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO	26
II.4.a Adesão ao Plano	26
II.4.b Credor Aderente Décio Gosenheimer	27
II.4.c Quórum de aprovação	28
II.5. VISITA À SEDE DA REQUERENTE	29
II.6. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO ..	29
III. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30





I - RELATO DOS AUTOS

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ajuizado em 1º/10/2024 por SEREPTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA, juntos denominados GRUPO SEREPTA.

Os Requerentes alegam que suas atividades iniciaram em 2011, quando foi fundada a HIDRAUQ, para atuar no ramo de comércio de máquinas, componentes hidráulicos e pneumáticos. Disseram que com o crescimento dos negócios, foi criada a SEREPTA, ampliando os produtos e serviços fornecidos no mercado, que nasceu por meio da aquisição de quotas de uma empresa já existente.

Disseram que atravessam crise econômico-financeira, a qual decorre de operações de importação frustradas na alfândega, bem como pelo cenário decorrente da pandemia da COVID-19, que acarretou dificuldades financeira e limitação de crédito, e as obrigou a se socorrem de empréstimo se financiamentos, comprometendo sua saúde financeira. Apontaram que apesar da crise, há a a viabilidade financeira e operacional das Requerentes, indicando os esforços tomados para reorganizar a estrutura operacional.

As Requerentes postularam a gratuidade da justiça, bem como o processamento do pedido em consolidação substancial, aduzindo que possuem o mesmo controle societário, a atuação em conjunto das sociedades empresárias, invocando o disposto no art. 69-J da Lei 11.101/2005.





Afirmaram possuir legitimidade para a propositura do pedido, dizem que o Juízo é o competente para o processamento do pedido, pois seu principal estabelecimento tem sede em Curitiba – PR.

Disseram que o PRE proposto abrange credores de mesma natureza e sujeitos a condições semelhantes de pagamento, os quais totalizavam passivo no valor de R\$ 5.509.094,35 (cinco milhões, quinhentos e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Apontaram a lista de seus credores e disseram que possuem a adesão de credores no total de 65% dos créditos sujeitos.

A decisão de mov. 10.1 (03/10/2024) determinou que as Requerentes apresentassem documentação para fundamentar o pedido de justiça gratuita.

As Requerentes, no mov. 12.1 (04/10/2024), apresentara, comprovante de recolhimento de custas iniciais e pugnaram pela análise com urgência da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Sobreveio a r. decisão do mov. 19.1 (07/10/2024), por meio da qual a MM. Juíza determinou a apresentação de documentação para fundamentar o litisconsórcio ativo, determinou que seja mais detalhada a situação patrimonial de cada Recuperanda, assim como a retificação de relação de credores, para que conste a *“classificação dos débitos atribuível para cada autora, além do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”*.





Os Requerentes emendaram a inicial no mov. 22.1, justificando o pedido de consolidação substancial em razão do controle societário familiar, atuação conjunta das Empresas, uniformidade de gestão administrativa das Sociedades, existência garantias cruzadas e contratos de mútuos entre as Requerentes. Apresentaram considerações acerca dos ativos circulante e imobilizado, juntadas certidões de regularidade fiscal e apresentada relação de ações em face de cada Recuperanda. Por fim, ratificaram o pedido de urgência para suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05.

Em nova petição, de mov. 23.1, a Requerente ressaltou a aderência do Credor DECIO GOSENHEIMER, representante de 65% dos créditos abrangidos, e ratificou o pedido de suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05.

Foi proferida decisão pelo d. Juízo mov. 25.1, que acolheu a emenda à inicial, autorizou o processamento do feito em consolidação substancial, deferiu o pleito de suspensão por 180 dias das ações e execuções movidas contra as Requerentes por créditos sujeitos, e determinou a publicação do edital do art. 64 da Lei 11.101/05, convocando os Credores a apresentarem eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial. Na mesma oportunidade, nomeou a ora petionária administradora judicial, determinando a apresentação de laudo contendo: *a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.*

O Estado do Paraná compareceu aos autos em mov. 36.1 e informou a existência de débitos fiscais estaduais em relação à requerente SEREPTA COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, com a



ressalva de que a inadimplência não impede o processamento do feito, em que pese a apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos negativos) figurar como condição para concessão da recuperação após aprovação do plano.

A Administradora Judicial aceitou o encargo no mov. 38.1, informando os dados para o acompanhamento do processo pelos credores. O termo de compromisso assinado consta do mov. 65.2.

As Requerentes protocolaram petição para comprovar o envio de cartas ao Credores (mov. 41.1).

No mov. 50.1, as Requerentes juntaram cópia da minuta do edital do art. 64 Lei 11.101/05 e informaram seu envio ao e-mail da Serventia. O Edital foi publicado em 13/11/2024, conforme edital do mov. 53.1, houve, o qual teve veiculação no diário dia 12/11/2024 (mov. 57.1).

A Fazenda Nacional, no mov. 55.1, informou a existência de débitos fiscais em relação à requerente SEREPTA COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, requereu a intimação da Requerente para tomar ciência dos meios de regularização citados pelo Peticionantes, bem como pleiteou a aplicação do art. 57 da Lei 11.101/05, para que seja oportunamente exigida apresentação de certidão de regularidade fiscal.

As Requerentes apresentaram Aditamento à Inicial, em mov. 56.1, para apresentar Relação de Credores Retificada, sem alteração em valores, mas com correção sobre o número do contrato indicado ao credor BANCO DO BRASIL S.A.





A decisão de mov. 60.1 recebeu o aditamento e determinou o prosseguimento do feito nos termos já determinados.

O credor ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial no mov. 67.1.; o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA – SICREDI no mov. 73.1.; a COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL no mov. 79.1; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no mov. 84.1, e o BANCO BRADESCO S/A no mov. 89.1.

As Requerentes manifestaram-se, respectivamente, no mov. 93.1 acerca da impugnação do ITAÚ UNIBANCO S.A.; no mov. 98.1 acerca da impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; no mov. 99.1 acerca da impugnação da COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL; no mov. 100.1 acerca da impugnação do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA – SICREDI; e no mov. 101.1 acerca da impugnação do BANCO BRADESCO.

Passamos a detalhar e analisar cada uma das impugnações protocoladas.

1.1 Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, ao mov. 67.1, apresentou impugnação ao PRE, pelo qual alegou: **a)** inviabilidade econômica da Requerente; **b)** suposta violação ao art. 66 da LERF, em razão da previsão de livre venda de ativos; **c)**





violação ao art. 49 da LERF, em razão da previsão do PRE em liberar as garantias pessoais de terceiros garantidores e avalistas; **d)** ilegalidade da proposta de leilão reverso, pela qual os credores poderiam oferecer maiores deságios em contrapartida de um recebimento antecipado; **e)** ausência de laudo de viabilidade econômica e financeira do PRE; **f)** ilegalidade no período de carência previsto, de 40 meses para pagamento dos credores sujeitos; **g)** nulidade da forma de pagamento proposta pelo PRE, por prever parcelas de pagamento ilíquidas; **h)** excessividade no deságio de 55% sugerido pelo PRE; e **i)** ausência de previsão específica sobre a correção monetária e juros, mas consignando que foi indicada a TR como índice de correção. Intimadas, as Recuperandas se manifestaram em mov. 93.1.

O BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA – SICREDI, ao mov. 73.1, apresentaram impugnação ao PRE, pelo qual: **a)** impugnaram o valor do crédito relacionado, uma vez que foi listado pela quantia de R\$ R\$ 231.927,69 e o devido seria R\$ 240.204,62; **b)** alegaram não sujeição dos créditos listado por se tratar de Ato Cooperativo; **c)** opôs objeção ao PRE, por não concordar: **c.1)** com alienação de ativos sem autorização do juízo; **c.2)** com a liberação de avais, solidários e coobrigados das obrigações originárias; **c.3)** com o prazo de carência de 40 meses, **c.4)** com o deságio proposto e o número do pagamento das parcelas. Intimadas, as Recuperandas se manifestaram no mov. 100.1.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL, ao mov. 79.1, apresentou objeções, pela qual: **a)** alega extraconcursalidade do seu crédito em razão da garantia de alienação fiduciária sobre dois veículos; **b)** aduz a não sujeição do seu crédito por figurar como Ato Cooperativo; **c)** requer, no caso de ser





mantida a sujeição, a retificação do valor do crédito para que seja acrescido em juros e correção monetária, totalizando R\$ 55.849,48; e **d)** opôs objeção ao PRE, por não concordar com a liberação das obrigações originárias, os avais, solidários e coobrigados. Intimadas, as Recuperandas se manifestaram em mov. 99.1.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ao mov. 84.1, apresentou impugnação ao PRE, pelo qual: **a)** opôs objeção ao PRE, por não concordar com a liberação de avais, solidários e coobrigados das obrigações originárias; **b)** manifestou discordância sobre a novação das obrigações sujeitas, aduzindo que essa só pode produzir efeito com a vontade dos credores; **c)** alegou inviabilidade econômica da Requerente, alegando que não foram indicados os meios a serem empregados para a superação da crise; **d)** opôs-se à forma de pagamento proposta, com 40 meses de carência após publicação da decisão que homologar o PRE, deságio de 55%, correção monetária pela Taxa Referencial e juros de 0,5% ao ano; e **e)** pugnou para que seja exercido o controle de legalidade prévio sobre o plano, discorrendo sobre o processo de recuperação judicial. Requereu, ao final, a nulidade das cláusulas indicadas, a intimação das Recuperandas para apresentar um novo Plano, requerendo, ainda, a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Intimadas, as Recuperandas se manifestaram em mov. 98.1.

O **BANCO BRADESCO S/A**, ao mov. 89.1, apresentou impugnação ao PRE, pelo qual: **a)** opôs-se à forma de pagamento proposta, com 40 meses de carência após publicação da decisão que homologar o PRE, deságio de 55% e correção monetária pela Taxa Referencial, aduzindo que gera flagrante prejuízo aos que concederam os créditos; **b)** alegou nulidade das cláusulas 7.3 e 7.2 do PRE, opondo-se à novação da dívida em relação às garantias e à extinção e suspensão das ações e cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários





e das garantias; **c)** requer a anulação do termo de adesão assinado pelo credor aderente e a apresentação dos documentos que originaram o referido crédito; e **d)** apresentou divergência ao crédito relacionado no valor de R\$ 300.062,05, para que seja retificado para o valor total R\$ 368.614,18. Intimadas, as Recuperandas se manifestaram em mov. 101.1.

II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

A decisão que nomeou esta auxiliar do juízo, no mov. 25,1, determinou que, após manifestação dos devedores (art. 164, 4º, da Lei 11.101/05), esta deverá apresentar laudo sobre eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: **a)** avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; **b)** análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; **c)** análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

Apresentadas as impugnações e manifestações necessárias nos autos, esta Auxiliar passa à análise dos aspectos relevantes ao Juízo para que seja possível encaminhar o feito à sentença.

II.1 ASPECTO FORMAL – CARTA AOS CREDORES

A Lei n.º 11.101/2005 prevê que no prazo do edital previsto no art. 164 – 30 dias - o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, conforme §1º do mesmo artigo.





Esta Auxiliar do Juízo informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi tempestivo, pois ocorreu em 04/11/2024, antes mesmo de ser publicado o edital, e antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005. Com efeito, referido edital foi veiculado no dia 12/11/2024, conforme mov. 57.2, de modo que publicado no Diário Oficial no dia 13/11/2024.

II.2 LEGALIDADE DO PRE

Conforme determinado na decisão do mov. 25.1, a análise a ser efetuada pela AJ deve abordar a legalidade do NPRE apresentado pelo GRUPO SEREPTA.

Sobre a legalidade do NPRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica¹, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. É necessário, todavia, verificar a legalidade do PRE, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos

¹ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 5SCALZILLI





aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)⁵²

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado no mov. 1.15 – documento nº 11. Após as impugnações protocoladas, as Recuperandas apresentaram suas respectivas manifestações defendendo as cláusulas atacadas.

Feitas estas considerações, passa à análise do PRE e das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

II.2.a Alienação de ativos sem autorização judicial.

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Extrajudicial por ITAÚ UNIBANCO S.A e pelo SICREDI, contra a previsão de alienação de ativos sem autorização judicial. Segundo os Credores, tal disposição violaria o art. 66 da Lei 11.101/05.

O artigo 66 da Lei 11.101/05 dispõem sobre a alienação de ativos após o pedido de Recuperação Judicial da seguinte forma:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

² SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555





As Recuperandas se manifestaram ao mov. 93.1 e 100.1, oportunidade em que classificaram as alegações dos Credores como genéricas e apontaram confusão entre as normas referentes ao processo de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial. Nesse mesmo sentido, argumentam que para o processo em questão, diferente do caso da Recuperação Judicial, a LERF autoriza alienação de ativos em seu artigo 166.

Tanto a recuperação judicial como a extrajudicial possibilitam a venda de ativos desde que haja a previsão no PRJ ou PRE. Não se trata apenas de venda de UPIs (art. 166), mas de todos os ativos em geral.

Nesse sentido, caso haja expressa previsão no PRJ de venda de ativos, é possível que esses sejam alienados. Todavia, no caso no PRE não há cláusula de venda de bens, dispensando-se a análise pelo d. Juízo.

Outrossim, o texto do PRE, em sua cláusula 7.1, consigna o caráter essencial de todos os bens das Recuperandas, vejamos:

O GRUPO SEREPTA informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e destaca que todos eles estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à sua geração de caixa, imprescindível para o cumprimento da proposta de pagamento ora apresentada.

Dessa forma, opina-se pela rejeição das impugnações, pois não há cláusula de alienação de bens.





III.2.b Liberação de garantias pessoais de terceiros garantidores e avalistas.

Diversos credores do Grupo Serepta objetaram a previsão do Plano de Recuperação Extrajudicial em liberar garantias de terceiros sobre os créditos em questão. Trata-se da cláusula 7.2 do PRE, exposta a seguir:

Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, os Credores concordam em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer crédito devido contra o GRUPO SEREPTA ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO SEREPTA; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do GRUPO SEREPTA para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, alienação fiduciária, busca e apreensão ou qualquer outra garantia, sobre bens ou direitos do GRUPO SEREPTA para assegurar o pagamento de seus Créditos; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o GRUPO SEREPTA, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas, e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

O credor ITAÚ UNIBANCO S.A, alegou suposta violação ao §1º do art. 49 da LERF, em razão da previsão do PRE em liberar as garantias pessoais de terceiros garantidores e avalistas. No mesmo sentido, diz que o PRE viola o art. 59 da mesma Lei.





O SICREDI disse discordar da a liberação de avais, solidários e coobrigados das obrigações originárias por violar o direito originário contratual.

O credor SICOOB SUL traz alegações no mesmo sentido e acosta jurisprudência do TJPR, transcrevendo ementa que reconhece que “A suspensão da execução em razão da decretação da falência da empresa executada, no caso concreto, não se estende ao coobrigado”. Aduz que a previsão em tela contraria o artigo 779 do Código de Processo Civil.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também teceu críticas acerca da violação do §1º do art. 49 da LERF e apontou a contradição com o entendimento firmado pelo STJ acerca do processo de Recuperação Judicial. A Credora citou a Súmula 581, a qual dispõem que “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”. Outrossim, a CEF alega que o mesmo entendimento se manifesta no enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.”

As Recuperandas manifestaram-se apontando as diferenças entre os procedimentos de Recuperação Judicial e Extrajudicial. Afirmam que não há impedimento legal sobre a previsão da cláusula 7.2 do PRE. Segundo as Requerentes, a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial é limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005, o qual não abrigaria as hipóteses levantadas.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico





com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

- I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;
 - II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
 - III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.
- constitui título executivo judicial

Ressaltam que as exigências ao plano de recuperação extrajudicial estão dispostas entre os artigos 161 e 167 da Lei 11.101/05, as quais foram cumpridas. Também salientam a constituição de título executivo judicial ao se homologar o PRE, na forma do art. 161, § 6º, da lei 11.101/05, novando os créditos sujeitos ao plano.

Diante dos apontamentos, é necessário analisar a conformidade da cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), que trata da liberação das garantias de terceiros (fiadores, coobrigados e avalistas) em face das normas da Lei 11.101/2005.

A Auxiliar do Juízo aponta que a cláusula somente poderá ser aplicada aos credores terceiros que com ela concordaram, pois não se pode admitir que credores não sujeitos ao PRE e que do processo não participaram, sofram com a novação da dívida perante eles.





Este entendimento foi sedimentado na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais e, pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às Recuperações Extrajudiciais.

Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.794.209, ao dispor que: *“(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”*

O recurso foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto por Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxembourg S.A. não provido. Agravo em recurso





especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Além disso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, possui orientação que aqui possui aplicação analógica:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Desta forma, opina pela necessidade de ser ressalvado que a cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial apenas se aplica aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

II.2.c Proposta de leilão reverso

O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê a possibilidade de adesão dos credores a forma de pagamento diferenciada, criando a opção do Credor Parceiro, em seu item 6º. A disposição trata da possibilidade de reduzir o deságio aplicado ao crédito com a contrapartida de ter uma nova linha de crédito liberada, com limite mínimo de 70% somar valor adicional 3% sobre o crédito. A previsão contém as seguintes condições e vantagens para o Credor que que realizar a opção:

Para se enquadrar como Credor Parceiro, o credor precisa realizar a abertura de limite de crédito para o GRUPO SEREPTA, onde o limite não pode ser inferior a 70% (setenta) por cento do valor do Crédito.





Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeita, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO SEREPTA. Os credores que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao GRUPO SEREPTA, por meio de diferentes linhas de créditos.

Para a redução do deságio do passivo relacionado no processo, o GRUPO SEREPTA propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três) por cento sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Sobre a disposição acima, o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A** teceu objeções, argumentando que seria ilegal a proposta de leilão reverso, pela qual teria “pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio”. Nesse sentido, apontou que essa previsão afrontaria o princípio da igualdade entre os credores.

A Recuperanda, por sua vez, apontou que a cláusula não é obrigatória e depende do interesse do Credor. Mais uma vez, alega que as impugnações são limitadas pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/05, sem dar amparo aos apontamentos do Credor.

A Administração Judicial verifica que a proposta do "Credor Parceiro" é opcional e visa a oferecer condições diferenciadas de pagamento aos credores que decidirem aderir, sem prejudicar aqueles que optarem por não participar. Assim, a adesão ao modelo é voluntária e não impõe desvantagens aos credores não aderentes.





A objeção do Itaú Unibanco sobre o princípio da igualdade entre os credores não procede, já que o modelo oferece vantagens apenas aos que escolherem participar, respeitando a liberdade de decisão. A cláusula não fere o princípio da igualdade, uma vez que não há penalização para os credores que não aderem à proposta e concede a oportunidade a todos os Credores sujeitos.

Opina pela legalidade da cláusula apontada.

II.2.d Ausência de laudo de viabilidade econômica e financeira

O Itaú Unibanco impugnou o Plano de Recuperação Extrajudicial alegando que a empresa não demonstrou sua viabilidade econômica. Também as Caixa Econômica Federal disse da ausência de demonstração da capacidade de soerguimento das empresas. Vejamos o disposto no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

...

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando





sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

O Grupo Serepta sustenta que a impugnação dos Credores é genérica e que a Recuperação Extrajudicial não exige a mesma formalidade da Recuperação Judicial. Afirma que juntou as demonstrações contábeis exigidas e que a análise econômica foi feita, atendendo às exigências da lei. Ademais, ressaltou a juntada das Relações da Ativos Circulantes e Não Circulantes, o qual teria o valor de R\$ 1.978.316,08 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos) em ativos imobilizados e ativos circulantes.

Diante disso, essa Auxiliar aponta que a exigência do art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o princípio da preservação da empresa e da celeridade inerente ao procedimento da Recuperação Extrajudicial. O dispositivo legal exige a apresentação da exposição da situação patrimonial do devedor e das demonstrações contábeis do último exercício, além dos documentos que comprovem a legitimidade dos subscritores e a relação nominal dos credores.

No caso, a decisão de mov. 19 determinou a emenda à inicial, para que fossem juntados documentos individualizando a situação patrimonial das Requerentes. Em cumprimento à ordem, foi apresentada a Relações da Ativos Circulantes e Não Circulantes ao mov. 22.13 e a Emenda à Inicial foi recebida, conforme decisão de mov. 25.1. Verifica-se que os requisitos previstos na lei foram atendidos.

Acerca da exposição da situação patrimonial, Marcelo Sacramone cita a documentação pertinente da seguinte forma:

21





A exposição da situação patrimonial do devedor permite que os credores verifiquem seu estado econômico e avaliem se não foram levados a erro ao concordar com o plano. As demonstrações contábeis, que incluem o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração de resultado desde o último exercício e o relatório de fluxo de caixa com sua projeção, possibilitam a identificação da evolução da crise e o momento em que ela efetivamente ocorreu. (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.)

Considerando que a empresa apresentou documentos que demonstram sua estrutura patrimonial e sua capacidade de recuperação, incluindo as demonstrações contábeis e a relação de ativos individualizada, entende-se preenchidos os requisitos da lei, considerando, ainda, que os documentos apresentados permitam ao juízo aferir a viabilidade econômica da empresa e a adequação do plano aos requisitos legais.

II.2.e Forma de pagamento

A cláusula 6.2 do plano traz a forma de pagamento dos Credores, a qual se transcreve abaixo:

1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no quadro resumo anexo a este Plano de Recuperação Extrajudicial. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 55% (cinquenta e cinco) por cento e formará o Crédito Base.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 0,5% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após o encerramento da carência, aplicados sobre o valor do Crédito Base. Na





hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O Crédito Base será liquidado da seguinte forma:

- a) Carência de 40 (quarenta) meses para início do pagamento do Crédito Base e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRE.
- b) A amortização do Crédito Base será realizada em 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item "2" imediatamente acima.

O Credor Itaú argumenta que a forma de pagamento proposta gera insegurança, pois os credores não sabem quanto irão receber por parcela. Considera que o deságio de 55% e o prazo de pagamento são excessivos, configurando um perdão da dívida. Critica a falta de clareza sobre a correção monetária e os juros, destacando que o plano não respeita critérios legais. Menciona que o plano apresentado prevê **parcelas ilíquidas**, ou seja, não é possível saber o valor exato que cada credor receberá por parcela.

No mesmo sentido, defende que o plano de recuperação judicial não especifica de forma clara o índice de correção monetária a ser utilizado, apenas menciona a Taxa Referencial (TR), o que compromete a transparência. Além disso, ressalta que o plano deve seguir os critérios legais para a correção monetária e juros anuais, conforme previsto no Código Civil e no Código Tributário Nacional. Destaca, ainda, que a aplicação da TR prejudica os credores, pois esse índice não recompõe a inflação, reduzindo o valor real da dívida ao longo do tempo.

A Caixa Econômica Federal diz que a carência de 40 meses pode se estender para 3 ou 4 anos, agravada pela aplicação da TR apenas após a homologação do plano. Considera que a proposta representa um "calote





institucionalizado", pois a TR não recompõe a inflação e os credores ficarão longos períodos sem correção.

O Bradesco afirma que o plano não atende aos princípios de legalidade e isonomia, destacando a combinação de carência elevada, deságio de 55%, correção pela TR e juros de apenas 0,5% ao ano. Argumenta que a proposta causa prejuízo aos credores, que concederam crédito à empresa com base na confiança.

De outro lado, a Recuperanda afirma que o Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial atende a todos os requisitos legais previstos nos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005, contendo as justificativas, os termos e as assinaturas dos credores que aderiram ao plano.

A empresa aduz que não cabe impugnação quanto ao mérito do plano, pois sua homologação depende apenas do cumprimento do quórum legal, o que vincula inclusive os credores dissidentes. Dessa forma, a discordância de um credor em relação aos termos do plano seria irrelevante para impedir sua homologação.

Em resposta à alegação de que o plano carece de transparência nos pagamentos, a Hidrauq reitera que o mérito não pode ser questionado, reforçando a limitação da impugnação conforme o art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Observa-se que os apontamentos trazem ao debate a forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, tema que está sujeito à soberania dos credores sujeitos. Ademais, a hipótese em tela trata da natureza financeira do plano, a qual não deve ser revisada pelo Juízo. É nesse sentido que a





jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou sobre o tema, em relação às Recuperações Judiciais, e nesse sentido deve ser adotado também ao caso em exame.³

Portanto, o respectivo trecho presente na cláusula 6.2 do PRE deve ser considerado válido, não havendo o que se falar em exame de legalidade.

Por fim, sobre a legalidade do PRE cabem duas observações adicionais.

A uma, ao contrário do alegado pela CEF, o PRE impõe a novação a todos os créditos sujeitos a ele, pois é essa a natureza da previsão legal.

A duas, que, em que pese o §3º, do art. 163, tratar da matéria da impugnação, o Juízo é competente para conhecer as alegações dos credores, e tem o poder/dever de tratar das alegadas ilegalidades.

II.3 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES

A Auxiliar do Juízo, no decorrer de seu trabalho de verificação, elaborou os pareceres de cada um dos créditos sujeitos ao concurso de credores,

³ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0022622-52.2023.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 21.03.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0022727-29.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2023; e TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023





cuja análise segue anexa a esta petição, nos quais teceu suas considerações sobre o valor, classificação, sujeição, as garantias e demais assuntos pertinentes a cada um deles, inclusive sobre o crédito de DECIO GOSENHEIMER.

II.4. QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO

A recuperação extrajudicial foi ajuizada na modalidade de homologação obrigatória, prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005. O plano deve contar com a assinatura de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos e, se homologado, vincula os credores dissidentes.

O devedor pode ingressar com o pedido comprovando a adesão de um terço dos credores e tem 90 dias para completar o quórum. Em cumprimento à decisão do mov. 14.1, a Auxiliar do Juízo analisou a adesão ao PRE, a documentação correspondente e a existência de eventual impedimento para calcular o quórum de aprovação.

II.4.a Adesão ao Plano

Compulsando os autos verifica-se que a Requerente apresentou o Termo de Adesão do credor Décio Gosenheimer, ao mov. 1.17.

Entre as obrigações impostas ao devedor para que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, está a apresentação dos documentos de representação daqueles que a ele aderirem, na forma do Art. 163, §6º, III da Lei n.º 11.101/2005.





Nesse sentido, contata-se que o Credor pessoalmente assinou o termo de adesão como pessoa natural, credor do montante de R\$ 3.584.00,00, representando 63,05% dos débitos sujeitos.

II.4.b Credor Aderente Décio Gosenheimer

O BANCO BRADESCO S/A, em sua impugnação, dispõe sobre art. 163 da Lei 11.101/2005, que trata da homologação de plano de recuperação extrajudicial. O autor alega que a legislação exige a negociação e a adesão de credores representando mais de 3/5 dos créditos de cada espécie, e não apenas a assinatura de um único credor, o que implica em uma negociação mínima e diálogo sobre as condições do plano.

Destaca que cabe ao magistrado o controle de legalidade, o que inclui a averiguação de eventuais vícios nas manifestações de vontade dos credores. O Código Civil é invocado, em especial os artigos 187 e 138, para sustentar que, caso o credor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva ou tenha cometido erro substancial nas declarações de vontade, o termo de adesão pode ser anulado. O Banco ainda alega que o credor se recusa a negociar ou ignora as condições econômicas reais da empresa devedora seja desconsiderado, alegando que ambas as situações são aplicáveis neste caso de anulação da sua aderência.

Por fim, requer a apresentação de documentos que comprovem a origem de uma dívida elevada (R\$ 3.500.000,00) do credor chamado Décio Gosenheimer, destacando que a dívida deveria ter sido executada judicialmente.

Essa auxiliar informa que recebeu cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, Matrícula do Imóvel e Comprovantes de





Pagamentos relativos à operação de compra e venda de imóvel, cuja análise detalhada segue anexa. Informa que se trata de instrumento particular, firmado em 1º de maio de 2023, que está acompanhado de diversos comprovantes de pagamentos previstos no contrato, dos meses de 09/23 a 05/24.

Apenas ressalva que o fato de o título não ter sido executado anteriormente perante a justiça não o desclassifica ou exclui o crédito.

Verifica-se que se trata de título constituído antes do pedido de Recuperação Extrajudicial, o que impõe seja considerado para fins de composição dos créditos devidos.

II.4.c Quórum de aprovação

Após todo o trabalho realizado por esta Auxiliar do Juízo, com a análise de cada um dos créditos e dos documentos que comprovam sua origem, titularidade, sujeição e valor, conclui-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial atingiu o quórum de aprovação de 63,05%, conforme quadro a seguir:

RESUMO DOS CREDORES ABRANGIDOS E SUA REPRESENTATIVIDADE
(Considerando a Manifestação dos Credores no PRE e Processos de Execução)

NOME DO CREDOR	TERMO DE ADESÃO	VALOR EDITAL	% PART	VALOR DO CRÉDITO RETIFICADO	% PART	VALOR DO CRÉDITO APÓS ANÁLISE	% PART
BANCO BRADESCO S.A.	NÃO	300.062,05	5,45%	368.614,18	6,59%	368.614,18	6,48%
BANCO DO BRASIL S.A.	NÃO	633.329,81	11,50%	633.329,81	11,32%	695.491,18	12,23%
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NÃO	180.211,26	3,27%	180.211,26	3,22%	180.211,26	3,17%
COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL	NÃO	38.517,88	0,70%	55.849,48	1,00%	55.849,48	0,98%
DECIO GOSENHEIMER	SIM	3.584.000,00	65,06%	3.584.000,00	64,06%	3.584.000,00	63,05%
ITAÚ UNIBANCO S.A.	NÃO	541.045,66	9,82%	541.045,66	9,67%	541.045,66	9,52%
SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP	NÃO	231.927,69	4,21%	231.927,69	4,15%	259.449,34	4,56%
TOTAL GERAL DE CREDITO		5.509.094,35	100,00%	5.594.978,08	100,00%	5.684.661,10	100,00%
ADERENTE		65,06%		64,06%		63,05%	
NÃO ADERENTE		34,94%		35,94%		36,95%	



Desta feita, o Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO SEREPTA foi aprovado, por atingir o quórum exigido pelo art. 163 da LREF, ou seja, a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

II.5. VISITA À SEDE DA REQUERENTE

A Administradora Judicial informa a este d. Juízo que realizou visita para identificar a real situação da Requerente, sobretudo quanto à continuidade de suas atividades empresariais, de forma a conferir transparência ao processo. Requer a juntada do relato fotográfico anexo, informando que Requerente está em funcionamento, com a presença de funcionários no local e desenvolvendo a atividade empresária que constitui seu objeto social.

A vistoria foi acompanhada pela equipe da Administradora Judicial, tendo sido vistoriados todos os setores da empresa, com acompanhamento do sócio, o Sr. Daniel Ribeiro.

II.6. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

Os entes federativos compareceram ao presente feito nos mov. 36.1 - ESTADO DO PARANÁ e mov. 55.1 – UNIÃO. Nas referidas manifestações, informaram ao Juízo a existência de débitos tributários e requereram que, antes da homologação do plano, fosse exigido da devedora a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





A Auxiliar do Juízo entende que, por se tratar de homologação de plano de recuperação extrajudicial, regulado por capítulo específico da Lei n.º 11.101/2005, o Capítulo VI, que nada prevê acerca da matéria, não há que se exigir referidas certidões. Ademais, o art. 57 da Lei, além de estar inserido no capítulo referente à Recuperação Judicial, prevê a exigência das certidões como condição prévia à homologação de plano de recuperação judicial. A referida apresentação é, portanto, desnecessária e as solicitações dos entes federativos estão desconectadas com a modalidade procedimental deste feito.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo:

- i) requer a apresentação das análises de crédito e do relatório de visitas e dos requisitos da Lei 11.101/2005, todos anexos;
- ii) opina pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelo Grupo Serepta;
- iii) verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação com a adesão de 63,05% dos créditos sujeitos ao PRE, na forma do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005 e, portanto, manifesta-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 10 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

